



Código de Normas de MG

Provimento Conjunto n° 93/2020

*PERGUNTAS
&
RESPOSTAS*

**Livro VI
Do Registro Civil das
Pessoas Naturais**

Eduardo Lopes Machado

Eduardo Lopes Machado

Código de Normas de MG

(Provimento Conjunto nº 93/2020)

Perguntas & Respostas

Livro VI - Do Registro Civil das Pessoas Naturais

Apresentação

O presente e-book foi concebido com o propósito de oferecer ao leitor uma leitura segura, organizada e tecnicamente rigorosa do **Código de Normas de Minas Gerais**, especialmente no que se refere ao **Livro VI - Do Registro Civil das Pessoas Naturais**, estruturando o conteúdo normativo por meio de perguntas e respostas cuidadosamente elaboradas. Trata-se de uma obra voltada a estudantes, candidatos a concursos públicos, delegatários, prepostos e operadores do Direito que atuam ou pretendem atuar no âmbito dos serviços notariais e de registro.

A opção pelo método de **Perguntas e Respostas** não é casual. Tradicionalmente utilizado no estudo do Direito, esse formato favorece a compreensão progressiva da norma, estimula a leitura ativa e permite ao leitor identificar com clareza os pontos centrais, os conceitos estruturantes e as distinções relevantes exigidas tanto na prática profissional quanto na preparação para provas e avaliações. A organização sistemática do conteúdo busca respeitar a lógica interna do texto normativo, preservando sua coerência e evitando interpretações fragmentadas.

O processo de elaboração do e-book desenvolveu-se em duas etapas complementares. Na primeira, procedeu-se à **elaboração das perguntas e respostas**, com base direta no texto do Provimento Conjunto nº 93/2020, observando-se rigor conceitual, fidelidade normativa e linguagem clara, sem prejuízo da precisão técnica. Cada pergunta foi construída de modo a refletir problemas recorrentes da prática extrajudicial e temas frequentemente explorados em concursos públicos.

Na segunda etapa, com o auxílio de **Inteligência Artificial**, foram acrescentados os chamados **“Destques para a Revisão”**, cujo objetivo é ampliar a análise da pergunta e resposta correspondente. Esses destaques não substituem o conteúdo principal, mas funcionam como instrumento de aprofundamento, revisão estratégica e consolidação do aprendizado, chamando a atenção para armadilhas comuns, conceitos-chave, distinções relevantes e conexões normativas indispensáveis à correta compreensão do sistema.

O resultado é uma obra que alia **tradição jurídica e inovação metodológica**, utilizando recursos contemporâneos sem abdicar do compromisso com a segurança jurídica, a técnica e a fidelidade ao Direito positivo. A Inteligência Artificial é empregada como ferramenta auxiliar, jamais como substituta do método jurídico clássico, servindo ao aprimoramento do estudo e à clareza da exposição.

Sobre o autor

Eduardo Lopes Machado é doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Possui especializações em Direito Notarial e Registral (PUC-MG) e em Direito Imobiliário e Notarial (ESA/OAB). É desenvolvedor do blog *Juris Mais* (jurismais.com.br), voltado à produção de conteúdo especializado em Direito Notarial e Registral, com enfoque técnico, didático e comprometido com a tradição jurídica e a segurança do sistema extrajudicial brasileiro.

Sumário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
CAPÍTULO I - DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	7
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO REGISTRAL.....	9
TÍTULO II - DOS LIVROS, DA ESCRITURAÇÃO E DA ORDEM DO SERVIÇO.....	16
TÍTULO III - DAS CERTIDÕES.....	32
TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES.....	41
TÍTULO V - DO REGISTRO DE NASCIMENTO.....	55
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	55
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA PARA REGISTRAR.....	59
CAPÍTULO III - DO DECLARANTE.....	61
CAPÍTULO IV - DA CAPACIDADE PARA DECLARAR.....	65
CAPÍTULO V - DOS PRAZOS.....	67
CAPÍTULO VI - DO REGISTRO TARDIO.....	69
CAPÍTULO VII - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO.....	69
CAPÍTULO VIII - DA FILIAÇÃO.....	73
CAPÍTULO IX - DOS ELEMENTOS DO REGISTRO.....	78
CAPÍTULO X - DO NOME.....	86
CAPÍTULO XI - DOS REGISTROS ESPECIAIS DE NASCIMENTO.....	121
CAPÍTULO XII - DO REGISTRO NAS UNIDADES INTERLIGADAS.....	130
TÍTULO VI - DO CASAMENTO.....	143
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	143
CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO.....	145
CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS.....	150
CAPÍTULO IV - DAS CAUSAS SUSPENSIVAS.....	152
CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO.....	154
Seção I - Da Competência e dos Documentos Necessários à Habilitação.....	154
Seção II - Dos Esclarecimentos e do Regime de Bens.....	164
Seção III - Do Edital de Proclamas.....	167
Seção IV - Do Processamento da Habilitação.....	171
CAPÍTULO VI - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.....	175
CAPÍTULO VII - DO ASSENTO DE CASAMENTO.....	180
CAPÍTULO VIII - DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS.....	183
CAPÍTULO IX - DO CASAMENTO EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE E DO CASAMENTO NUNCUPATIVO.....	188
CAPÍTULO X - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.....	191
TÍTULO VII - DO JUIZ DE PAZ.....	196
TÍTULO VIII - DO ÓBITO.....	200
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	200
CAPÍTULO II - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.....	205
CAPÍTULO III - DOS ELEMENTOS DO REGISTRO.....	206
CAPÍTULO IV - DOS ÓBITOS OCORRIDOS EM SITUAÇÕES ESPECIAIS.....	212
TÍTULO IX - DOS DEMAIS ATOS RELATIVOS AO ESTADO CIVIL.....	218
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	218

CAPÍTULO II - DA EMANCIPAÇÃO.....	221
CAPÍTULO III - DA INTERDIÇÃO.....	224
CAPÍTULO IV - DA AUSÊNCIA.....	230
CAPÍTULO V - DAS SENTENÇAS DE ALTERAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE CASAL ESTRANGEIRO CASADO NO EXTERIOR.....	234
CAPÍTULO VI - DO TRASLADO DE CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EMITIDAS NO EXTERIOR.....	239
CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DE NASCIMENTO DE NASCIDOS NO BRASIL FILHOS DE PAIS ESTRANGEIROS A SERVIÇO DE SEU PAÍS.....	240
CAPÍTULO VIII - DA OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.....	241
CAPÍTULO IX - DA TUTELA.....	244
CAPÍTULO X - DA GUARDA.....	247
CAPÍTULO XI - DA UNIÃO ESTÁVEL.....	251
TÍTULO X - DAS AVERBAÇÕES.....	271
TÍTULO XI - DAS ANOTAÇÕES.....	296
TÍTULO XII - DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRC-MG.....	308

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020

LIVRO VI - DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1. Como o Código de Normas define a natureza do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (Art. 506)? Resposta: Ele é definido como um **profissional do direito**, portador de **fé pública**, a quem o Estado **delega** o exercício da atividade a seu cargo.

Destaque para a Revisão: Para a prova, memorize os três pilares dessa definição:

1. **Profissional do Direito:** Exige-se conhecimento técnico-jurídico para a qualificação dos atos.
2. **Fé Pública:** Os atos por ele praticados gozam de presunção de veracidade.
3. **Delegação Estatal:** O serviço é público, mas o exercício é privado (Art. 236 da CF/88).

2. Qual a importância da "Fé Pública" mencionada no Art. 506 para o RCPN? Resposta: A fé pública é o que garante a segurança jurídica das relações sociais. Por meio dela, os documentos emitidos pelo oficial (como certidões de nascimento e casamento) são aceitos como prova plena dos fatos neles contidos perante qualquer órgão ou terceiro, só podendo ser contestados judicialmente.

Destaque para a Revisão: O oficial não é um funcionário público estatutário, mas um delegado do poder público. Por isso, ele responde civil e criminalmente pelos atos que pratica, o que reforça o dever de cautela na conferência de documentos e declarações.

3. O que significa dizer que o Estado "delega" o exercício da atividade? Resposta: Significa que a titularidade do serviço continua sendo do Estado, mas a execução é transferida a um particular (aprovado em concurso público de provas e títulos), que assume a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira da unidade (custos de pessoal, aluguel, sistemas, etc.).

Destaque para a Revisão: No RCPN, essa delegação assume um papel social ainda mais forte, visto que o oficial muitas vezes atua como o primeiro contato do cidadão com seus direitos fundamentais, sendo responsável pela gratuidade universal dos atos de nascimento e óbito.

4. Quais são as três prerrogativas/deveres fundamentais estabelecidos para o oficial de RCPN no Art. 507? Resposta: 1. **Independência** no exercício de suas atribuições; 2. Direito à percepção dos **emolumentos integrais** (na forma da lei); 3. **Responsabilidade exclusiva** pelo gerenciamento administrativo e financeiro.

Destaque para a Revisão: A **independência** significa que o oficial decide sobre a legalidade do ato (qualificação registral) com autonomia, submetendo-se apenas à lei e à fiscalização do Judiciário. Ele não recebe ordens administrativas de outros órgãos sobre *como* registrar, apenas orientações normativas.

5. O que implica a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro (Art. 507)? Resposta: Significa que o oficial assume todos os custos de manutenção da serventia (aluguel, salários, encargos, luz, sistemas), não havendo repasse de verbas públicas para o custeio do cartório.

Destaque para a Revisão: Para a prova, lembre-se: o registrador é um "empresário do direito". Se a serventia der prejuízo, o ônus é dele; se der lucro, o resultado lhe pertence após o pagamento das taxas incidentes (como o Recompe/TFJ). O Estado não cobre déficits operacionais.

6. Como deve ser interpretado o direito à percepção dos "emolumentos integrais" no contexto do RCPN? Resposta: O oficial tem direito à retribuição pelos atos praticados conforme a tabela de custas estadual. No entanto, no RCPN, essa regra convive com a **gratuidade universal** do nascimento e óbito, o que é compensado, em Minas Gerais, pelo fundo de ressarcimento (RECOMPE-MG).

Destaque para a Revisão: A expressão "na forma da lei" é a ressalva necessária para as isenções legais. O registrador não pode cobrar por atos gratuitos, mas tem direito à integridade dos valores nos atos onerosos (casamentos, averbações pagas, certidões, etc.).

7. Qual a principal obrigação imposta ao oficial pelo Art. 508 quanto à sua área de atuação? Resposta: O oficial deve observar **rigorosamente** as normas que definem a **circunscrição geográfica** de sua atuação.

Destaque para a Revisão: A competência territorial no RCPN é absoluta e de ordem pública. Um oficial que lavra um registro de nascimento de um fato ocorrido em outra comarca (ou fora de sua subdistribuição, se houver) está invadindo a esfera de atribuição de outro colega, o que gera nulidade do ato e responsabilidade administrativa.

8. O que acontece se o oficial desrespeitar os limites da sua circunscrição? Resposta: Ele poderá ser punido sob pena de **responsabilidade** (administrativa, civil e, dependendo do caso, até criminal).

Destaque para a Revisão: Para a prova, lembre-se que a "invasão de circunscrição" é uma infração grave. O oficial deve conferir sempre o endereço do fato (hospital/residência) ou o domicílio das partes para garantir que possui atribuição legal para praticar o ato solicitado.

9. Por que a observância da circunscrição é tão rigorosa no Registro Civil? Resposta: Porque o Registro Civil é a base para o planejamento de políticas públicas, censos demográficos e organização eleitoral. Se as pessoas pudessem registrar nascimentos e

óbitos em qualquer lugar, o Estado perderia o controle sobre a densidade populacional e a estatística vital de cada região.

Destaque para a Revisão: Embora existam exceções pontuais (como a possibilidade de registrar o nascimento no domicílio dos pais ou no local do parto), essas opções ainda estão presas a balizas geográficas específicas que o oficial não pode ignorar.

10. A quem compete a fiscalização da atividade do oficial de registro civil (Art. 509)?

Resposta: Ao **Poder Judiciário**, por intermédio da autoridade competente (geralmente o Juiz Diretor do Foro na primeira instância).

Destaque para a Revisão: O registrador não atua isolado. A fiscalização judiciária é permanente e visa garantir que os direitos da personalidade dos cidadãos sejam resguardados. O oficial deve manter os livros e documentos sempre em ordem para as correições (inspeções) periódicas ou extraordinárias.

11. Além das leis federais, a quais normas técnicas o oficial está submetido (Art. 509)?

Resposta: Às normas estabelecidas pela **Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ)** e pelo **Diretor do Foro**.

Destaque para a Revisão: Para a prova, memorize a hierarquia normativa técnica em MG:

1. **CGJ:** Emite provimentos (como este 93/2020) e orientações válidas para todo o estado.
2. **Diretor do Foro:** Exerce a fiscalização imediata na comarca e pode baixar portarias para organizar o serviço local, desde que não contrariem as normas da CGJ.

12. Qual o papel do Diretor do Foro na rotina do oficial de RCPN (Art. 509)? Resposta:

O Diretor do Foro é o juiz corregedor permanente da serventia. Ele é a autoridade que decide dúvidas suscitadas pelo oficial, homologa pedidos de retificação administrativa (quando a lei exigir) e aplica sanções em caso de descumprimento dos deveres funcionais.

Destaque para a Revisão: A sujeição à fiscalização não retira a independência do oficial; ela garante que a independência não se torne arbitrariedade. O oficial "está sujeito" à fiscalização, mas o juiz não pode interferir na gestão administrativa privada (contratação de funcionários, por exemplo), a menos que isso prejudique a prestação do serviço público.

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO REGISTRAL

13. Quais são os registros básicos da vida civil atribuídos ao oficial de RCPN (Art. 510, I, "a")? Resposta: Os registros de **nascimento, casamento e óbito**.

Destaque para a Revisão: Estes são os atos "clássicos". Lembre-se que o nascimento é o registro matriz; todos os demais atos da vida da pessoa

(casamento, óbito, interdição) deverão ser comunicados ao cartório do nascimento para fins de averbação ou anotação, garantindo a unicidade do registro.

14. Além dos atos básicos, quais fatos que alteram a capacidade civil devem ser registrados no RCPN (Art. 510, I, "b", "c" e "d")? Resposta: * **Emancipação** (por outorga dos pais ou sentença);

- **Interdição** (por incapacidade absoluta ou relativa);
- **Ausência e Morte Presumida** (declaradas por sentença).

Destaque para a Revisão: Estes atos são registrados no **Livro E** (em regra, no 1º Subdistrito da Comarca). É fundamental para a segurança jurídica de terceiros que consultam o registro para saber se aquela pessoa possui plena capacidade para assinar contratos ou casar, por exemplo.

15. O que são as "trasladações" mencionadas na alínea "g" do inciso I? Resposta: É o registro no Brasil de certidões de nascimento, casamento ou óbito de **brasileiros lavrados no exterior** (seja em consulados ou em repartições estrangeiras).

Destaque para a Revisão: Para que um documento estrangeiro tenha validade plena no território nacional e permita, por exemplo, a emissão de RG ou passaporte brasileiro, ele deve ser "trasladado" para os livros de um cartório de RCPN no Brasil (Geralmente no 1º Ofício do domicílio ou do DF).

16. O que se entende por "demais atos relativos ao estado civil" (Art. 510, I, "h")? Resposta: Trata-se de uma cláusula aberta que abrange atos como a união estável (quando levada a registro), o reconhecimento de filiação socioafetiva, a alteração de prenome e gênero (transexualidade), entre outros que a legislação venha a permitir.

Destaque para a Revisão: O RCPN é um registro dinâmico. Atos que antigamente eram apenas judiciais hoje são feitos diretamente no balcão (extrajudicialização), enquadrando-se nesta competência geral de zelar pelo estado civil das pessoas.

17. Quais atos relativos ao fim ou à alteração da sociedade conjugal devem ser averbados (Art. 510, II, "a")? Resposta: As sentenças e escrituras públicas de **separação, divórcio, anulação e nulidade de casamento**, além do **restabelecimento da sociedade conjugal**.

Destaque para a Revisão: Note que a norma equipara sentenças judiciais e escrituras públicas. O divórcio realizado em tabelionato de notas só terá eficácia total após ser averbado à margem do assento de casamento no RCPN. É essa averbação que altera o estado civil da pessoa de "casada" para "divorciada".

18. O que deve ser averbado em relação à filiação (Art. 510, II, "b")? Resposta: Atos judiciais ou extrajudiciais que **declarem ou reconhecerem a filiação**.

Destaque para a Revisão: Isso inclui o reconhecimento espontâneo de paternidade/maternidade feito em cartório, o reconhecimento socioafetivo e as

sentenças de investigação de paternidade. A averbação fará constar o nome do pai/mãe e dos avós no registro de nascimento original do filho.

19. As alterações de nome também são objeto de averbação (Art. 510, II, "c")?

Resposta: Sim. Todas as **alterações ou abreviaturas de nomes** devem ser averbadas.

Destaque para a Revisão: Atualmente, com a Lei 14.382/2022, muitas alterações de prenome e sobrenome são feitas diretamente no RCPN. Independentemente de ser por via judicial ou administrativa, a mudança não gera um "novo nascimento", mas sim uma averbação no registro original.

20. O que significa a cláusula geral do item "d" do inciso II? Resposta: Estabelece que **qualquer outra alteração**, inclusive as decorrentes de **retificação** (correção de erros), deve ser averbada.

Destaque para a Revisão: A retificação pode ser de erro evidente (feito pelo próprio oficial) ou por ordem judicial. O importante para a prova é saber que o registro original nunca é "apagado"; ele é corrigido por meio de uma averbação que explica o que foi alterado, mantendo a integridade e a segurança do histórico do livro.

21. Qual a diferença prática entre o Registro (Inciso I) e a Averbação (Inciso II)?

Resposta: O **Registro** é o ato principal, que ocupa o corpo do livro (ex: o assento de casamento). A **Averbação** é um ato acessório, feito geralmente na margem ou em campo específico, que modifica aquele registro principal (ex: o divórcio que encerra aquele casamento).

Destaque para a Revisão: Para a prova, memorize: o Registro **inaugura** ou **constitui** um estado (nasce, casa, morre), enquanto a Averbação **altera**, **extingue** ou **corrige** um estado pré-existente. Em termos de cobrança, os registros e as averbações costumam ter itens distintos na Tabela de Emolumentos.

22. O que é o dever de anotação e remissão recíproca dentro da própria serventia (Art. 510, III)? Resposta: Sempre que o oficial realizar um ato novo (ex: casamento) e o ato anterior (ex: nascimento) estiver na **mesma serventia**, ele deve "anotar" no nascimento a existência do casamento, e vice-versa, criando um link cruzado entre as páginas dos livros.

Destaque para a Revisão: A **anotação** é um ato de controle administrativo interno. Diferente da averbação (que altera o estado), a anotação serve para "avisar" que existe outro registro relacionado. No exemplo do casamento, anota-se no nascimento o livro e a folha onde a pessoa casou. Isso evita, por exemplo, que alguém solteiro no nascimento, mas já casado, consiga casar novamente por fraude.

23. Como deve ser feita a comunicação quando os atos anteriores estão em cartórios diferentes (Art. 510, IV)? Resposta: O oficial que realizou o novo ato deve **comunicar** o oficial da serventia onde estão os atos anteriores, seja por cartas protocoladas ou, mais

comumente hoje, por **meio eletrônico** (via Centrais de Registro), com relatório comprobatório.

Destaque para a Revisão: Se você nasce em Belo Horizonte e casa em Uberlândia, o oficial de Uberlândia tem o dever legal de avisar o de BH sobre esse casamento. O oficial de BH, ao receber o aviso, fará a anotação no seu livro de nascimento. Esse fluxo garante a **segurança jurídica** de todo o sistema.

24. Qual a finalidade do recebimento e tramitação do requerimento de habilitação para casamento (Art. 510, V)? Resposta: É o procedimento administrativo obrigatório onde o oficial verifica a capacidade dos nubentes, a ausência de impedimentos e a validade dos documentos apresentados antes de autorizar a celebração do casamento.

Destaque para a Revisão: Lembre-se que o oficial de RCPN não apenas "registra" o casamento; ele **preside a habilitação**. Se houver qualquer dúvida ou oposição de impedimento durante essa fase, o oficial deve processar o pedido e, se necessário, submetê-lo ao juiz corregedor.

25. Qual a diferença de "valor" entre a Anotação e a Averbação para fins de certidão? Resposta: A **averbação** (ex: divórcio) é um dado obrigatório que altera o estado civil na certidão. A **anotação** (ex: comunicação de casamento no nascimento) é um dado informativo que serve principalmente para o controle do oficial e para certidões de inteiro teor.

Destaque para a Revisão: Para a prova, a distinção técnica é vital: a **averbação** é um ato que gera emolumentos (é paga, salvo gratuidade legal) e modifica o conteúdo substantivo do registro. A **anotação** é um ato meramente administrativo e informativo, geralmente **gratuito**, que serve para manter a cadeia de comunicações entre os cartórios (o "fio de Ariadne" do registro civil).

26. Qual o papel do oficial no momento da celebração do casamento civil (Art. 510, VI)? Resposta: Ele deve **acompanhar a celebração e lavrar o respectivo termo**.

Destaque para a Revisão: O oficial de registro (ou seu preposto autorizado) é peça essencial na cerimônia. Ele garante que a solenidade cumpra as formalidades legais e, logo após o "sim" e a declaração do juiz de paz, formaliza o ato no livro de registro ou em termo avulso para posterior coleta de assinaturas e assento definitivo.

27. A expedição de certidões é uma atribuição exclusiva do oficial titular (Art. 510, VII)? Resposta: Não, é uma atribuição do serviço delegada ao oficial, que pode autorizar seus prepostos a assiná-las. As certidões são o produto final do registro, permitindo que o cidadão prove seu estado civil perante a sociedade.

Destaque para a Revisão: Lembre-se que qualquer pessoa pode requerer certidão de registro sem precisar explicar o motivo (Princípio da Publicidade), salvo as exceções legais que exigem autorização judicial ou prova de legítimo

interesse (como em casos de registros que contenham informações sensíveis ou sigilosas).

28. O que são os "outros serviços remunerados" que o RCPN pode prestar (Art. 510, VIII)? Resposta: São serviços prestados mediante **convênio, credenciamento ou matrícula** com órgãos públicos ou entidades privadas, transformando o cartório em um "Ofício da Cidadania".

Destaque para a Revisão: Esta atribuição baseia-se no **Provimento nº 66/2018 do CNJ**. Exemplos práticos incluem a emissão de CPF, renovação de RG, ou recepção de pedidos de passaporte. Para a prova, memorize que esses serviços devem ser **remunerados** e formalizados por convênio, não podendo o oficial prestá-los de forma arbitrária.

29. Qual a fundamentação normativa para que o RCPN atue além dos registros de estado civil? Resposta: A base é a **Lei Federal nº 13.484/2017**, que alterou a LRP para permitir que os cartórios de RCPN prestem serviços públicos por convênio, visando aproveitar a capilaridade dos cartórios (presentes em quase todos os municípios e distritos).

Destaque para a Revisão: O examinador pode cobrar a relação entre a capilaridade do RCPN e a eficiência administrativa. O objetivo é facilitar a vida do cidadão, que pode resolver pendências com diversos órgãos em um único balcão (o cartório da sua cidade/distrito).

30. Como deve ser efetuado o registro de nascimento decorrente de sentença de adoção (§ 1º)? Resposta: Será feito no **Livro "A"** (como se fosse um registro original), mediante **mandado judicial**, que deve ser arquivado na serventia sob sigilo.

Destaque para a Revisão: Na adoção, não se faz uma "averbação" no registro antigo para dizer que a pessoa foi adotada. Em vez disso, cancela-se o registro original e lavra-se um **novo registro** no Livro A, sem qualquer menção à adoção ou ao processo judicial na certidão comum. Isso visa evitar estigmas e proteger a intimidade do adotado.

31. Quando a adoção será objeto de averbação em vez de um novo registro (§ 2º)? Resposta: Nas hipóteses de:

1. **Adoção de pessoa maior** (quando o juiz assim determinar);
2. **Adoção unilateral** (quando o cônjuge/companheiro adota o filho do outro, preservando o vínculo com o genitor biológico).

Destaque para a Revisão: Na adoção unilateral, o vínculo com um dos pais biológicos permanece intacto. Por isso, a regra geral é a **averbação** no registro já existente para incluir o nome do pai/mãe adotivo e dos avós respectivos, alterando-se o sobrenome se houver determinação, mas mantendo a estrutura do assento original.

32. Qual a função do mandado judicial no processo de registro de adoção (§ 1º)? Resposta: O mandado é o título que ordena ao oficial a prática do ato. Ele contém todas as informações necessárias para o novo registro (nome dos pais adotivos, avós, nova